DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 658/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5292/2021
PROTOCOLO	: 2105101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JULIARDSON DE CASTRO COUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 9/2019 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 34/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Bodoquena com as empresas: Elétricos Ltda – EPP, Construa Tudo Comércio de Materiais Elétrico Hidráulicos e de Combate a Incêndio Eireli – EPP, Campotel Materiais de construção e Equipamentos Ltda – EPP e Luz & Cia Eireli, objetivando o registro de preços para a aquisição de material de consumo para sistema de iluminação pública, no valor de R$ 88.284,20 (oitenta e oito mil e duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 424/2021 (f. 52-54), constatou que, o aludido contrato firmado com a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP, foi encaminhado a esta Corte de Contas, com o valor abaixo do valor mínimo para remessa obrigatória, como dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 18 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, cc. na alínea "a" do inciso III, do art. 124 do Regimento Interno, qual seja, R$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais).

Diante das informações contempladas na Solicitação de Providências, foi sugerida a extinção deste processo, em face de seu envio irregular, pois contrário às normas do TCE/MS, e seu consequente arquivamento.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 13283/2021 (f. 63-64).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido** pelo **arquivamento** destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf